

DOQ Nº108 - ANO I
LEI N.º1567, DE 02 DE JUNHO DE 2021.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA E DESENVOLVIMENTO RURAL, E TAMBÉM SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural de Queimados, composto paritariamente pelo Poder Público e por Entidades afins, vinculado ao órgão responsável pela política agrícola e desenvolvimento rural, de caráter deliberativo e funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, compete:

- I. propor programas de atividades com vistas a implementar a política agrícola do Município;
- II. apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, e emitir parecer conclusivo, atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recebendo a sua execução;
- III. acompanhar, avaliar e exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no Plano de Desenvolvimento Rural;
- IV. sugerir ao Executivo Municipal e aos Órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e rendas no meio rural;
- V. sugerir políticas e diretrizes às ações do executivo Municipal, no que concerne à produção, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;
- VI. manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agropecuária do Município;
- VII. priorizar ações com vistas a implementar e prestar apoio institucional às atividades dos pequenos e médios produtores rurais;

- VIII. assegurar o acesso aos serviços essenciais, de saúde, educação, transportes, manutenção de estradas vicinais, segurança, comunicação, saneamento e demais benefícios sociais;
- IX. estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;
- X. promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo executivo Municipal e órgãos, entidades públicas e provadas voltadas para o desenvolvimento rural no Município.

Art. 3º - As ações e instrumento do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural referem-se a:

- I. planejamento e orçamento;
- II. assistência técnica e extensão rural;
- III. fomento rural;
- IV. defesa agropecuária;
- V. proteção e conservação de recursos naturais;
- VI. informação agrícola e pesqueira;
- VII. associativismo e cooperativismo;
- VIII. irrigação e drenagem;
- IX. mecanização agrícola;
- X. educação rural e formação profissional;
- XI. inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal;
- XII. manutenção de estradas vicinais; e
- XIII. bem-estar e lazer.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviços relevantes prestados ao Município.

Parágrafo único – O mandato do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural poderá ser prorrogado por igual período pelo Chefe do Poder Executivo com a devida justificativa demandada pela sociedade civil organizada.

Art. 5º - A Presidência do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será exercida pelo Secretário Municipal responsável pela política agrícola e desenvolvimento rural ou alguém por ele delegado oficialmente, e os outros serão objetos de eleição entre os demais componentes.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural convocará, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Política Agrícola.

Art. 7º - A ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões alternadas, como também a condenação do

conselheiro, no decurso do mandato, em sentença irrecorrível, por crime de contravenção penal, ou política, de atos que firam os princípios da política agrícola e desenvolvimento rural, implicarão na sua cassação como conselheiro.

Parágrafo único – Sendo representante do órgão político, o faltante, o Prefeito tomará as providências cabíveis.

Art. 8º - Somente participará do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, as entidades, as associações e as cooperativas voltadas ao desenvolvimento de política agrícola e rural, devidamente legalizada e registrada conforme preceitos legais.

Art. 9º - As entidades, associações de produtores e cooperativas integrantes do Conselho Municipal deverão apresentar, quando solicitado, atas de reuniões internas.

Art. 10 - Quando o Conselho analisar e julgar que as entidades, associações de produtores e cooperativas, não estão cumprindo e representando legitimamente suas comunidades, estas serão suspensas temporariamente, até a regularização de sua situação.

Art. 11 – O envolvimento da entrada civil em processo administrativo ou judicial de apuração de irregularidades funcionais implicará na suspensão temporária de seu cadastro no Conselho Municipal de Política Agrícola e desenvolvimento Rural e, se for o caso, pode a suspensão ser transformada em exclusão definitiva.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes da sociedade civil, na forma abaixo:

I- GOVERNAMENTAIS:

- a) 01 (um) representantes do órgão responsável pela Política Agrícola e Desenvolvimento Rural;
- b) 01 (um) representante do órgão municipal responsável pela Política de Educação;
- c) 01 (um) representante da do órgão municipal responsável pela Política de Meio Ambiente.

II- SOCIEDADE CIVIL:

- a) 03 (três) representantes eleitos pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único – Os representantes das Associações de Produtores Rurais, serão eleitos através de seus órgãos e entidades, a

Administração Direta e Indireta, fornecerá informações necessárias para o Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural cumprir suas atribuições.

Art. 13 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será elaborado por comissão constituída dentre os membros do Conselho e será apreciado, discutido e aprovado pela maioria simples dos conselheiros em reunião convocada com o fim específico.

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura, que será gerido pelo órgão responsável pela Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, segundo as diretrizes do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural tem foro e sede no Município de Queimados.

Art. 16 - Fica revogada a Lei nº 435/99, de 16 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O